

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2019-CN

Altera disposições da Resolução nº 01/2006-CN.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 47 da Resolução nº 01/2006-CN, alterado pelo art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 47.

.....
§ 2º O investimento com duração superior a um exercício financeiro cuja dotação tenha sido autorizada a partir da aprovação de emenda de bancada estadual, uma vez iniciado e até sua conclusão, deverá ser, anualmente, objeto de nova emenda da respectiva bancada, salvo se:

- I - constar do projeto de lei orçamentária; ou
- II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou
- III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra ou do empreendimento;
- IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 3, de 2019, altera diversos dispositivos da Resolução nº 01/2006-CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.



CD19139.36038-54

Consideramos importante e necessário manter a redação atual dos incisos II e IV do § 2º do art. 47 que excetuam a obrigatoriedade de apresentação anual de emenda de Bancada Estadual até a conclusão da obra ou do empreendimento iniciado, nas hipóteses de: II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-16610



CD19139.36038-54